



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N° 612. DE 16 DE MAIO DE 2001.

“Altera a Lei nº 520, de 30 de novembro de 1999, que instituiu Programa de Garantia de Renda Mínima e determina outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA,
Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no
uso das atribuições que lhe são conferidas
por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de
Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterada a Lei nº 520,
de 30 de novembro de 1999, que instituiu o Programa de Garantia de Renda
Mínima destinado às famílias carentes, passando a vigorar com a seguinte
redação:

*“Artigo 1º - Fica Instituído, no âmbito
deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações
sócio-educativas.*

*§1º - São beneficiárias do programa
instituído por esta Lei as Famílias com renda familiar per capita até noventa
reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre
seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental
regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.*

*§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior,
considera-se:*

*I – Família a unidade nuclear,
eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de
parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e
mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;*

*II – para enquadramento na faixa etária, a
idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no
qual se dará a participação financeira da União; e*

*III – para determinação da renda per
capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros
da família dividida pelo número de seus membros.*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar a renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal da Educação desempenhar as funções de responsabilidades do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escolar”.

Artigo 4º - Cabe ao Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, cumprir as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art.. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle de execução do programa no âmbito municipal;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar a renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal da Educação desempenhar as funções de responsabilidades do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escolar”.

Artigo 4º - Cabe ao Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, cumprir as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art.. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle de execução do programa no âmbito municipal;